



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13857/000.115/93-39
RECURSO Nº. : 04.810
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : SÉRGIO MARINO QUATROQUE
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.574

RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MARINO QUATROQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13857/000.115/93-39
ACÓRDÃO Nº. :102-40.574
RECURSO Nº. : 04.810
RECORRENTE : SÉRGIO MARINO QUATROQUE

RELATÓRIO

SÉRGIO MARINO QUATROQUE, jurisdicionado pela DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP, foi notificado da exigência de folha 02, onde é cobrado o equivalente a 1.461,67 UFIR do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1992.

O lançamento foi originado de alteração procedida em sua declaração de rendimentos do valor do imposto retido na fonte.

Em 14/08/92 o contribuinte solicitou retificação em sua declaração de rendimentos.

Pela decisão de folhas 38 e 39, a autoridade de primeiro grau, manteve integralmente o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 11/10/93.

Irresignado com a decisão o contribuinte entrou com recurso de folhas 44 a 46, onde em síntese diz não ser responsável pelo imposto retido na fonte e não colhido. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13857/000.115/93-39
ACÓRDÃO Nº. :102-40.574

Ante a argumentação acima descrita, esta Segunda Câmara transformou o julgamento em diligência conforme Resolução Nº 102-1..803 48 a 51.

À folha 54, encontra-se o resultado da diligência solicitada

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13857/000.115/93-39
ACÓRDÃO Nº. :102-40.574

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo dele conheço.

O litígio ora sob julgamento desta Câmara diz respeito a glosa de Cr\$ 162.699,00 pleiteado pelo recorrente, a título de compensação de imposto de renda retido na fonte referente ao exercício de 1992. O recorrente tendo alugado imóvel de sua propriedade não procedeu a locatária o recolhimento do imposto na qualidade de substituta legal tributário.

É matéria já pacificada no Primeiro Conselho de Contribuintes que não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometida pela fonte pagadora - pessoa jurídica, seja pela falta de recolhimento do imposto descontado seja pela falta de apresentação da DIRF.

Porquanto se assim fosse, o beneficiário sofreria duplamente o ônus do imposto, como é o caso concreto.

No caso em tela, a fonte pagadora não foi localizada embora esforços tenham sido desenvolvidos neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13857/000.115/93-39
ACÓRDÃO Nº. :102-40.574

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA